



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.013106/2006-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.369 – 3ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria MULTA DE MORA - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2001

MULTA DE MORA ISOLADA. DECADÊNCIA. QUINQUÊNIO. CONTAGEM. INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo quinquenal decadencial, de que a Fazenda Pública dispõe, para a constituição de crédito tributário referente à multa de mora incidente sobre débito fiscal pago a destempo, deve ser feita a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-00.118, de 14/09/2009, proferido pela extinta 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, conforme ementa transcrita abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

O lançamento de ofício da multa de mora não recolhida com o principal, em procedimento de revisão do lançamento por homologação só pode ser iniciado se não extinto o direito da Fazenda de homologar o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, que ocorre com o decurso de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido."

Intimada do referido acórdão, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial às fls. 260-e/274-e, questionando a contagem do prazo decadencial quinquenal, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), defendendo a contagem, nos termos do inciso I do art. 173, sob o argumento de que o primeiro dispositivo se aplica somente a tributos sujeitos a lançamento por homologação e não a penalidades, como no presente caso.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 283-e/284-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento àquele recurso especial.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou as contrrazões às fls. 295-e/313-e, solicitando a manutenção da decisão recorrida, alegando, em síntese, que, no caso de penalidade aplicada a tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de que a Fazenda Pública dispõe para a constituição do respectivo crédito tributário decai juntamente com o tributo homologado, expressa ou tacitamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente à multa de mora incidente sobre o valor do PIS do mês de dezembro de 2000, vencido em 15/01/2001 e pago em 30/4/2001, sem o acréscimo da multa de mora, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

A Fazenda Nacional discordou dessa decisão, suscitando divergência quanto à data de início da contagem do prazo decadencial quinquenal, alegando que o quinquênio deve ser contado nos termos do inciso I do art. 173 daquele mesmo Código.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário está prevista no CTN, art. 150, § 4º e art. 173, inciso I. O disposto no art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos créditos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Já o disposto no art. 173, inciso I, aplica-se aos créditos tributários em geral, inclusive, aos decorrentes de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias.

Assim, ao contrário do entendimento do Colegiado da Câmara baixa e do próprio contribuinte, o prazo decadencial quinquenal, para a constituição de crédito tributário decorrente de penalidade aplicada por descumprimento da obrigação tributária, deve ser contado nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)."

No presente caso, embora o débito tributário pago a destempo tenha vencido em 15/01/2001, a Fazenda Nacional não poderia efetuar o lançamento do crédito tributário decorrente da penalidade antes da data em que foi efetivamente pago, em 30/04/2001, conforme consta dos autos.

Assim, somente a partir da data daquele recolhimento, é que a Fazenda Nacional tomou conhecimento de que a multa de mora devida, em decorrência do pagamento a destempo, não fora recolhida juntamente com o principal. Até então, não havia como efetuar o lançamento pelo simples fato de que a infração ao art. 61 da Lei nº 9.430/1996 não havia se materializado.

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em discussão.

Ressalte-se ainda que, em relação ao IRPJ e à CSLL recolhidos por estimativa, o Pleno do CARF já editou súmula para que a contagem do prazo decadencial quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à multa isolada por falta e/ ou insuficiência do recolhimento, determinado que o quinquênio deve ser contado nos termos do inciso I do art 173 do CTN, conforme a Súmula nº 104, *in verbis*:

"Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN."

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas